



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2704787 - SP (2024/0281862-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : F F DA L
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TATIANA MENDES SOARES BACHEGA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELA RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA E ESTUPRO. RECONHECIMENTO PESSOAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. IRRETROATIVIDADE DA ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. AUMENTO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES E GRAVIDADE DAS LESÕES SOFRIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. CAUSA DE AUMENTO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto por F. F. da L. contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que inadmitiu recurso especial com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. O recurso especial visava à revisão criminal de acórdão que negou provimento ao pedido de revisão da condenação do agravante por roubo e estupro, com pena total fixada em 19 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado. A defesa alegou violação ao art. 226 do Código de Processo Penal e aos arts. 59, 13, §1º, e 157, §2º, V, do Código Penal, requerendo a absolvição ou a redução da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a falta de observância das formalidades no reconhecimento pessoal do réu pode invalidar a condenação; (ii) analisar se houve ilegalidade no aumento da pena-base em razão de maus antecedentes e lesão grave à vítima; e (iii) estabelecer se a majorante do art. 157, §2º, V, do Código Penal, que trata da restrição da liberdade da vítima, foi corretamente aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em

julgado não autoriza a revisão criminal com efeitos retroativos, em respeito ao princípio da coisa julgada e à segurança jurídica, conforme precedentes do STJ.

4. A revisão da dosimetria da pena é permitida apenas em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verificou no presente caso, onde as penas foram fundamentadas em elementos concretos e adequadas ao princípio da proporcionalidade.

5. O aumento da pena-base em 1/2 em razão dos maus antecedentes e da gravidade das lesões sofridas pela vítima está devidamente fundamentado, considerando circunstâncias que extrapolam o tipo penal.

6. Para a incidência da majorante do art. 157, §2º, V, do CP, é irrelevante o tempo exato de privação de liberdade, devendo a causa de aumento ser avaliada em conjunto com as demais circunstâncias do crime, como no caso dos autos, em que o acusado "restringiu a liberdade dela, amarrando seus pés e mãos, enquanto subtraía os bens e se evadia, trancando a porta da residência e levando a chave, o que fez com que ela tivesse que pular um muro alto para procurar ajuda e pedir socorro".

7. O entendimento do acórdão harmoniza-se com jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2704787 - SP (2024/0281862-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : F F DA L
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TATIANA MENDES SOARES BACHEGA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELA RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA E ESTUPRO. RECONHECIMENTO PESSOAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. IRRETROATIVIDADE DA ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. AUMENTO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES E GRAVIDADE DAS LESÕES SOFRIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. CAUSA DE AUMENTO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto por F. F. da L. contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que inadmitiu recurso especial com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. O recurso especial visava à revisão criminal de acórdão que negou provimento ao pedido de revisão da condenação do agravante por roubo e estupro, com pena total fixada em 19 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado. A defesa alegou violação ao art. 226 do Código de Processo Penal e aos arts. 59, 13, §1º, e 157, §2º, V, do Código Penal, requerendo a absolvição ou a redução da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a falta de observância das formalidades no reconhecimento pessoal do réu pode invalidar a condenação; (ii) analisar se houve ilegalidade no aumento da pena-base em razão de maus antecedentes e lesão grave à vítima; e (iii) estabelecer se a majorante do art. 157, §2º, V, do Código Penal, que trata da restrição da liberdade da vítima, foi corretamente aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em

julgado não autoriza a revisão criminal com efeitos retroativos, em respeito ao princípio da coisa julgada e à segurança jurídica, conforme precedentes do STJ.

4. A revisão da dosimetria da pena é permitida apenas em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verificou no presente caso, onde as penas foram fundamentadas em elementos concretos e adequadas ao princípio da proporcionalidade.

5. O aumento da pena-base em 1/2 em razão dos maus antecedentes e da gravidade das lesões sofridas pela vítima está devidamente fundamentado, considerando circunstâncias que extrapolam o tipo penal.

6. Para a incidência da majorante do art. 157, §2º, V, do CP, é irrelevante o tempo exato de privação de liberdade, devendo a causa de aumento ser avaliada em conjunto com as demais circunstâncias do crime, como no caso dos autos, em que o acusado "restringiu a liberdade dela, amarrando seus pés e mãos, enquanto subtraía os bens e se evadia, trancando a porta da residência e levando a chave, o que fez com que ela tivesse que pular um muro alto para procurar ajuda e pedir socorro".

7. O entendimento do acórdão harmoniza-se com jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por F F DA L, contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO que não admitiu o recurso especial formulado com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição da República, em oposição a acórdão que indeferiu o pedido de revisão criminal (e-STJ fl. 39-64).

Consta dos autos que o réu foi "condenado como incurso no art. 213, caput, e 157, § 2º, inciso V, ambos combinados com o art. 61, inciso II, alínea 'h', e art. 69, todos do Código Penal, à pena de 19 (dezenove) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime fechado e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa" (e-STJ, fl. 40).

O recurso especial aponta violação do artigo 226 do Código de Processo Penal, bem como os artigos 59, 13, §1º e 157, §2º, V, todos do Código Penal.

Sustenta, em síntese, que: a) a condenação foi lastreada apenas no

reconhecimento realizado sem observância das formalidades previstas no art. 226 do CPP; b) indevido o aumento da pena-base em razão da lesão grave já que não há nexo de causalidade com a conduta do agente, e da ameaça, tendo em vista já pertencer ao tipo penal, reduzindo-se o quantum da exasperação em razão dos maus antecedentes, e; c) necessidade de afastamento da majorante do art. 157, § 2º, V, do CP.

Requer, portanto, seja o recurso conhecido e provido para absolver o acusado ou redimensionar as penas.

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 94-98).

O recurso foi inadmitido pela incidência do óbice das Súmulas 7/STJ, 282 e 356 do STF (e-STJ fls. 101-104). Assim, foi interposto este agravo (e-STJ fls. 110-131).

Contraminuta às e-STJ fls. 134-136.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo (e-STJ fls. 150-153).

É o relatório.

VOTO

De início, quanto à apontada violação do art. 226 do CPP, anoto que "a alteração de entendimento jurisprudencial verificada posteriormente ao trânsito em julgado da condenação não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, visando a sua aplicação retroativa, assim como pretendido pela defesa no presente writ, sob pena de serem violados os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica" (AgRg no HC n. 750.423/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

No caso, o trânsito em julgado da condenação se deu em 8/3/2019 (fl. 45), antes da alteração do entendimento jurisprudencial, de modo que, em respeito à coisa julgada, não pode a questão ser conhecida.

Quanto à dosimetria, é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais

estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade” (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível, portanto, em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. (...). PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA PENA. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. ÓBICE AO REEXAME DETIDO DE PROVAS NESTA VIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

2. Uma vez reconhecido o privilégio pelo Conselho de Sentença, compete do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, dentro do seu livre convencimento, aplicar fundamentadamente a redução de pena prevista no § 1º do artigo 121 do Código Penal, que pode variar de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), devendo a escolha do quantum de diminuição se basear na relevância do valor moral ou social, na intensidade do domínio do réu pela violenta emoção, ou no grau da injusta provocação da vítima.

3. Na hipótese, a Corte estadual apontou motivação concreta para manter a fração de 1/6 na diminuição da pena em virtude do privilégio, sendo certo que para rever o quantum de redução escolhido pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável em habeas corpus.

4. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 915.015/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024)

Quanto à pena, consta do acórdão recorrido:

Insta salientar que, no que diz respeito à dosimetria das reprimendas, especialmente quanto à fixação das penas-bases acima dos mínimos legais, notadamente em relação ao crime contra a liberdade sexual, bem como a posterior elevação da sanção do crime contra o patrimônio, no terceiro momento do cálculo dosimétrico, por força da causa de aumento da restrição da liberdade da vítima, bem consignou o acórdão revidendo, in verbis:

“(...) No tocante às penas impostas, tem-se que as penas-base foram fixadas em ½ acima do piso legal, devido aos maus antecedentes do acusado (fls. 105/109), bem como pelas lesões

corporais graves causadas na vítima e pelo fato de ter ameaçado matá-la, se a senha do cartão estivesse errada, o que perfez 09(nove) anos de reclusão para o crime de estupro e 06 (seis) anos de reclusão e 15(quinze) dias-multa para o delito de roubo.

Na segunda fase, presente a agravante do artigo 61, inciso II, alínea h, do CP, já que a ofendida é maior de 60 anos (fls. 02), as reprimendas foram exasperadas devidamente em 1/6, alcançando 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão pelo estupro e 07 (sete) anos de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa pelo roubo.

Após, presente a causa de aumento de pena do artigo 157, § 2º, inciso V, do CP quanto ao delito de roubo, majorou-se a pena em 1/3, patamar condizente com o que vem sendo aplicado pela jurisprudência majoritária em casos semelhantes, totalizando 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias- multa.

As penas foram somadas, de acordo com o artigo 69, do CP, e totalizaram 19 (dezenove) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, não merecendo qualquer reparo por parte deste relator.” (sic).

Verifica-se, portanto, que as penas estão correta e fundamentadamente fixadas e não comportam qualquer retificação, lembrando-se que “constitui prática desaconselhável a redução, em revisão criminal, das penas impostas em primeira instância, dentro dos critérios normais. Somente em casos excepcionais, de manifesta injustiça, ou de inobservância de técnica, é que o pedido revisional deve ser atendido para o fim de modificação, a favor do réu, da dosimetria fixada pelo juiz inferior’ (TACRIM-SP, RT 729/556).” (TJSP Revisão Criminal nº 0019162-15.2022.8.26.0000, Terceiro Grupo de Câmaras Criminais, Rel. Des. Tristão Ribeiro, j. 23/05/2023).

Verifica-se que, na primeira fase, a pena foi majorada em 1/2 em razão de maus antecedentes e pelas lesões graves sofridas pela vítima, de forma devidamente fundamentada em elementos concretos que extrapolaram o ínsito ao comando normativo, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.

Destaca-se que “[a] legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (EDcl no HC n. 908.566/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Na terceira fase, a pena foi majorada em 1/3 (fração mínima) em razão da causa de aumento de pena de manutenção da vítima em poder do réu, com a

restrição da liberdade dela, prevista no inciso V do §2º do artigo 157, do Código Penal.

No ponto, a defesa alega que não houve restrição de liberdade da vítima por tempo superior ao necessário para a consumação do delito.

Não obstante, ao contrário da tese defensiva, esta 5ª Turma compreende que não se exige que a privação da liberdade se dê por lapso demasiadamente prolongado, devendo a causa de aumento ser avaliada em conjunto com as demais circunstâncias do crime, como no caso dos autos, em que o acusado "restringiu a liberdade dela, amarrando seus pés e mãos, enquanto subtraía os bens e se evadia, trancando a porta da residência e levando a chave, o que fez com que ela tivesse que pular um muro alto para procurar ajuda e pedir socorro".

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA DESNECESSÁRIAS. RESTRIÇÃO À LIBERDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do art. 157, § 2º, inciso I, do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo.

2. No caso, verifica-se que a sua utilização ficou devidamente comprovada, pois o funcionário do estabelecimento esclareceu que o agravante lhe mostrou o cabo de uma arma de fogo para lhe render e pegou a arma do vigilante.

3. Para efeito de configuração da majorante prevista no art. 157, §2º, V, do CP, não se exige que a privação da liberdade se dê por lapso demasiadamente prolongado, devendo ser avaliada com as circunstâncias do delito.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.126.290/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

O entendimento do acórdão harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0281862-6

**AREsp 2.704.787 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00355116420208260000 15014323820178260663 20240000192828
355116420208260000

EM MESA

**JULGADO: 05/11/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA**

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F F DA L
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TATIANA MENDES SOARES BACHEGA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.